



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.004317/2005-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.920 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente SERVOIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. O prazo legal para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência da decisão recorrida. Ultrapassado este prazo, fica caracterizada a intempestividade e não se conhece das razões do recurso, reconhecendo assim a preclusão temporal.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentando e fl. 48, por *SERVOIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.*, em razão de crédito lançado a seu desfavor e de ter sido julgado procedente.

A decisão notificação foi preferida nas e-fls. 33 e seguintes.

O Lançamento fiscal se dá em razão de que infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, uma vez que, a teor do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 4, o contribuinte

A recorrente deixou de informar à Previdência Social, por intermédio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social— GFIP, do período 01/1999 a 04/2003, a remuneração paga a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como a retenção à alíquota de 11% sobre esta remuneração, na competência 04/2003.

Na e-fl. 44 foi certificado que o recurso estaria precluso.

Na e-fl. 48 foi protocolado em 26.07.2006, o recurso da empresa, em apenas uma lauda.

No recurso, o sujeito passivo pede que a defesa seja deferida, visto ser esta a primeira autuação sofrida pela empresa desde sua fundação em 1975, requerendo, por ser primário, e estar sempre em dia com o INSS, o cancelamento do presente auto de infração, informando que as GFIP foram retificadas em 31/03/2006, e seguem anexas ao recurso para apreciação.

Diante dos fatos narrados, é breve o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O Recurso apresentado é intempestivo.

Na e-fl. 48 foi protocolado em **26.07.2006**, o recurso da empresa, em apenas uma lauda.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão aos **01/06/2006**, conforme recibo postal, de e-fl. 40. O prazo para interposição de recurso expirou em **03/07/2006**, sem manifestação da empresa nos autos.

Em **20/07/2006** foi emitido o Termo de Trânsito em Julgado, conforme consta, às fls. 44, do qual o contribuinte tomou ciência em **09/08/2006** (fls. 45).

Em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Portanto, não há como analisar o mérito do recurso em razão da sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, Voto por NÃO CONHECER do Recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator